



## DESPACHO

**Referência:** SCC 6955/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0353/2022, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 18.189, de 2021, que 'Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para permitir a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva na forma especificada". 1. Extrapolação da competência concorrente para legislar sobre pesca (CRFB, art. 24, VI) 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade. Julgamento da ADI 6218. Conclusão pela competência concorrente suplementar dos Estados-membros. Constitucionalidade da matéria.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Tendo em vista a manifestação trazida neste processo pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, que opinou pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei (PL) nº 0353/2022, oportuno tecer alguns comentários sobre a demanda.

De início, vale dizer que a manifestação apresentada pelo Dr. Marcos Alberto Titão sobre o PL 0353/2022 fundamentou-se na decisão do Ministro Nunes Marques no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6218, cuja matéria é bastante similar à disposta neste processo.

Monocraticamente, havia entendido o Ministro que dispositivos daquela Lei em exame (Lei nº 15.223/2018 - do Rio Grande do Sul) deveriam ter suspensos seus efeitos, pois inconstitucionais. Assim conclui o parecerista:

A decisão liminar acima transcrita determinou a suspensão de artigo de lei estadual que regulamentava a pesca em mar territorial, confirmando a inconstitucionalidade formal orgânica ora apontada no Projeto de Lei n. 0353/2022.

Como se extrai do excerto supracitado, apontou-se que a lei apresentava inconstitucionalidade formal orgânica. Nesse sentido, entendeu o parecerista, nos termos da decisão do relator da ADI, que a competência para legislar sobre a pesca seria da União, conforme art. 20, inciso VI e art. 48, inciso V, ambos da CF/88.

Contudo, considerando-se o julgamento definitivo da ADI 6218, restou superado o entendimento firmado pelo relator, prevalecendo a tese da Ministra Rosa Weber, redatora do Acórdão assim ementado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DA PESCA DE ARRASTO TRACIONADA POR EMBARCAÇÕES MOTORIZADAS NA FAIXA MARÍTIMA DA ZONA COSTEIRA GAÚCHA (LEI ESTADUAL Nº 15.223/2018). **COMPETÊNCIA CONCORRENTE SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS EM TEMA DE PESCA E PROTEÇÃO AMBIENTAL (CF, ART. 24, VI). DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO (CF, ART. 225). PRECEDENTE ESPECÍFICO DO PLENÁRIO DESTA CORTE.** (grifou-se)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Em suma, portanto, verifica-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que os Estados têm competência concorrente suplementar para legislar sobre a pesca. Acresça-se, ainda, que a lei gaúcha possui objeto similar ao previsto neste Projeto de Lei nº 0353/2022 - ambas disciplinam sobre a realização da pesca de arrasto na respectiva faixa litorânea.

Nesse norte, então, infere-se do julgamento da Suprema Corte a possibilidade de que os Estados da Federação legislem sobre o tema, nos termos do que o Projeto de Lei nº 0353/2022 propõe.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendada pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boein, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, opinando pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0353/2022, nos termos da fundamentação acima disposta.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como Parecer n. 472/2023-PGE.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y005P945**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 27/10/2023 às 16:25:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 27/10/2023 às 18:00:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2OTU1XzY5NTIfMjAyM19ZT081UDk0NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006955/2023** e o código **Y005P945** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.